



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

PROCESSO: 1011561-57.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1011561-57.2019.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ----- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO:  
WILSON MACHADO - DF25352-A, LIOMAR SANTOS TORRES DF30649-A e SOLEM SILVA DO NASCIMENTO -  
DF41332-A POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL  
RELATOR(A):PABLO ZUNIGA DOURADO

---



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO

Processo Judicial Eletrônico **APELAÇÃO****CÍVEL (198) 1011561-57.2019.4.01.3400****RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL WILTON SOBRINHO DA SILVA, Relator  
convocado:**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária, em que o apelante objetivava o custeio integral de musicoterapia e equoterapia como tratamentos suplementares de reabilitação, por intermédio do PLAN-ASSISTE MPU, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O Juízo de primeiro grau entendeu que, embora a Lei nº 12.764/12 preveja a obrigatoriedade de atendimento multiprofissional a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), não há especificação dos profissionais ou tratamentos que devem ser incluídos. No caso concreto, a linha de tratamento adotada para o apelante foi a terapia ABA, que inclui terapias ocupacionais, fonoaudiologia, atendimento médico especializado, entre outros. A negativa do plano de saúde ao custeio das terapias de equoterapia e musicoterapia foi considerada justificada, pois tais terapias são consideradas experimentais e não constam das tabelas de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que as terapias de equoterapia e musicoterapia são indispensáveis para a sua reabilitação, conforme laudos médicos apresentados. Ele alega que a negativa de cobertura pelo plano de saúde representa uma violação aos seus direitos de proteção à saúde, previstos na legislação. Além disso, defende que o PLAN-ASSISTE deve ser considerado uma operadora de plano de saúde, sendo aplicável o CDC, o que garantiria a cobertura dos tratamentos necessários, independentemente de serem considerados experimentais. O apelante também reitera o pedido de indenização por danos morais e materiais, argumentando que a negativa de cobertura resultou em prejuízos financeiros e sofrimento emocional.

A União, em suas contrarrazões, argumenta pela manutenção integral da sentença, sustentando que o PLAN-ASSISTE é um plano de autogestão, sem fins lucrativos, e, portanto, não se submete às regras do CDC, conforme estabelecido pela jurisprudência e pela Súmula 608 do STJ. A União também defende que as terapias pleiteadas não possuem cobertura assegurada, por serem classificadas como experimentais e não constarem nas tabelas de procedimentos obrigatórios da ANS. Além disso, alega que não há nexos causal entre a negativa de cobertura e o sofrimento alegado pelo apelante, uma vez que o plano de saúde cumpriu com suas obrigações conforme o regulamento.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, com base na garantia dos direitos fundamentais à saúde e à vida, conforme estabelecido pela Constituição e pela legislação brasileira, especialmente a Lei 12.764/2012, que assegura atenção integral às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Argumenta-se que o tratamento multidisciplinar, incluindo musicoterapia e equoterapia, é essencial para a melhoria do quadro clínico do paciente, mesmo que esses procedimentos sejam considerados experimentais pelo plano de saúde.

É o relatório.

Juiz Federal **WILTON SOBRINHO DA SILVA**  
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO**

Processo Judicial Eletrônico **APELAÇÃO CÍVEL (198) 1011561-**

**57.2019.4.01.3400 VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL WILTON SOBRINHO DA SILVA, Relator****convocado:**

Alega a apelante, -----, que a União, por meio do PlanAssiste, deve arcar com o custeio integral das terapias de musicoterapia e equoterapia, recomendadas como tratamento suplementar para sua condição de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Por sua vez, a União, em suas contrarrazões, defende que o Plan-Assiste, sendo um programa de autogestão sem fins lucrativos, está juridicamente vinculado às normas e regulamentos internos que determinam as coberturas obrigatórias e, portanto, não tem a obrigação de custear terapias experimentais não previstas em suas tabelas ou no rol de procedimentos da ANS.

Em 24 de junho de 2022, foi publicada a Resolução Normativa nº 539 da ANS, que determinou a obrigatoriedade, por parte das operadoras de planos de saúde, de cobrir sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento de beneficiários diagnosticados com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. O atendimento deverá ser realizado por prestador habilitado a aplicar o método ou técnica indicados pelo médico assistente, conforme previsto no art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa nº 465/2021.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) exarou entendimento no sentido de que é devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, desde que observado alguns termos, vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.**

**1. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.**

**2. Agravo interno desprovido.**

*(Aglnt no REsp n. 1.900.671/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) (Grifos nossos).*

Nesse contexto, a jurisprudência do STJ, conforme exemplificado no Aglnt no REsp n. 1.900.671/SP, reforça o entendimento de que, para o tratamento de TEA, é devida a cobertura integral de tratamentos, mesmo que sejam específicos ou tenham características particulares, como o método ABA para psicoterapia, sem limitação de sessões.

Cabe mencionar que a Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), incluindo o § 12, que prevê o caráter exemplificativo do rol da ANS:

**Art. 10 (...)**

*§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.*

Ademais, a própria Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê a necessidade de atendimento multiprofissional e individualizado, o que inclui a adoção de terapias que, embora não estejam expressamente elencadas nas regulamentações padrão, são essenciais para o desenvolvimento e qualidade de vida do paciente.

Quanto aos danos materiais, em 01/07/2022, a ANS publicou a Resolução Normativa 539/2022, que tornou obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente para o tratamento do paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Assim, a partir dessa data, ficou assentado que todas as operadoras de planos de saúde deveriam assegurar a cobertura das técnicas/métodos/abordagens indicados pelo médico assistente, tal como a ABA.

Antes dessa data, o plano de saúde somente deverá reembolsar integralmente as despesas se: 1) ficar caracterizada a inobservância de prestação assumida no contrato, causadora de danos materiais ao beneficiário; ou 2) a operadora do plano de saúde descumpriu ordem judicial que a obrigava a fornecer o tratamento.

Ademais, como via de regra, o valor do reembolso deveria ficar limitado ao preço e às tabelas do plano contratado. Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE.**

- 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022.*
- 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada.*
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.*
- 4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser*

*abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).*

5. *Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.*
6. *A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.*
7. *Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.*
8. *Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS.*
9. *Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia.*
10. *Recurso especial conhecido e desprovido.*  
*(REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).*

No presente caso, verifico que não havia previsão contratual de cobertura pelo plano de saúde e os recibos colacionados aos autos datam de 2018, ou seja, anterior à publicação da resolução. Do mesmo modo, não houve descumprimento de determinação judicial.

Em relação ao dano moral, tendo em vista que à época dos autos, não havia a alteração normativa já mencionada, entendo que a recusa do plano não configurou ato ilícito, a fim de ensejar indenização.

Ante o exposto, conheço do recurso e **dou parcial provimento** para

reconhecer a obrigação do Plan-Assiste de custear integralmente os tratamentos de Musicoterapia e Equoterapia, conforme prescritos por seu médico assistente.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno a parte autora ao pagamento das custas na proporção de 2/3 e a parte ré na proporção de 1/3, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Observando o entendimento disposto no julgamento do AgInt no AREsp 1.759.571-MS. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico em favor do patrono da parte ré. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte autora.

É o voto.

Juiz Federal **WILTON SOBRINHO DA SILVA**  
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 1011561-57.2019.4.01.3400**

APELANTE: -----

Advogados do(a) APELANTE: LIOMAR SANTOS TORRES - DF30649-A, SOLEM SILVA DO NASCIMENTO - DF41332-A, WILSON MACHADO - DF25352-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. MUSICOTERAPIA E

EQUOTERAPIA. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. DANO MATERIAL. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso em análise tem como propósito decidir sobre: (i) a obrigação da operadora plano de saúde (Plan-Assiste) em cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para o usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; (ii) a obrigação de reembolso integral das despesas suportadas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada; e (iii) a configuração de ocorrência de dano moral pela negativa de tratamento.
2. A Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê a necessidade de atendimento multiprofissional e individualizado, o que inclui a adoção de terapias.
3. Em 24 de junho de 2022 foi publicada a Resolução Normativa nº 539 da ANS, que determinou a obrigatoriedade, por parte das operadoras de planos de saúde, de cobrir sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento de beneficiários diagnosticados com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.
4. No presente caso, a parte autora possui diagnóstico de condição de Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo necessária a realização de terapia multidisciplinar, inclusive psicologia com especialização no método ABA, consoante prescrição médica.
5. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA (AgInt no REsp n. 1.900.671/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).
6. Até 1º de julho de 2022, data de vigência da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, é devido o reembolso integral das despesas com tratamento multidisciplinar realizado fora da rede credenciada para beneficiário portador de transtorno do espectro autista, incluindo as sessões de musicoterapia, nas hipóteses em que houver inobservância das obrigações contratuais ou descumprimento de ordem judicial (REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023). Não sendo o caso dos autos.
7. Quando aos danos morais, à época dos fatos não havia obrigatoriedade de custeio do tratamento pelo plano de saúde, inexistindo ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais.
8. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF.

Juiz Federal **WILTON SOBRINHO DA SILVA**  
Relator Convocado

Assinado eletronicamente por: WILTON SOBRINHO DA SILVA

07/10/2024 22:17:51 <http://pje2gmigra.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 425941850



24100722175145200000411382

IMPRIMIR

GERAR PDF